

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 5.638, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Autores: Deputado FELIPE CARRERAS,
Deputado BIBO NUNES,
Deputado ANDRÉ DE PAULA,
Deputado FRED COSTA e
Deputado RICARDO SILVA

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei (PL), da lavra do Deputado FELIPE CARRERAS, do Deputado BIBO NUNES, do Deputado ANDRÉ DE PAULA, do Deputado FRED COSTA e do Deputado RICARDO SILVA, para estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos.

O Projeto institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

As empresas do setor de eventos que aderirem ao PERSE poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos com o FGTS e as Contribuições Sociais vinculadas ao FGTS mesmo se forem optantes do Simples Nacional.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até 120 parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela para o

último dia do mês em que houver a permissão para que a empresa retome suas atividades, com redução de 70% das multas, 70% dos juros e 100% dos encargos legais.

Ficam reduzidas a zero, por 60 meses, desde o início da produção de efeitos da lei resultante do Projeto, as alíquotas da Contribuição Sociais para o PIS/Pasep, da Cofins, da CSLL e do ISS incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, inclusive para os optantes do Simples Nacional,

Além disso, no que tange ao setor de eventos, prorrogam-se os efeitos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020 (MP nº 948, de 2020), até o efetivo retorno sem restrições de atividades.

As instituições financeiras federais ficam obrigadas a disponibilizar especificamente para as empresas do setor de eventos: (1) linhas de crédito específicas para o fomento de atividades, capital de giro e para a aquisição de equipamentos; e (2) condições especiais para renegociação de débitos que eventualmente essas empresas tenham junto a essas instituições.

Essas linhas de crédito, que terão carência de 24 meses, deverão ser ofertadas com prazo não menor do que 144 meses, em 120 parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic adicionadas de no máximo 3,5% de juros ao ano.

Tais linhas de crédito serão de no mínimo 10% e no máximo 30% da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% do seu capital social ou a até 30% de 12 vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

Suprime-se a garantia de empregos instituídos no programa emergencial de emprego e renda, mas aumenta o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para até 100% no caso de manutenção do emprego, ou seja, se aprovado em acordo ou convenção coletiva o

empregador pode não pagar até 100% do salário e o trabalhador receberá o mesmo montante de tal benefício.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e para verificação da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inc. II), compete à Comissão de Finanças e Tributação, em sede de admissibilidade, pronunciar-se mediante parecer terminativo sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



Da análise da matéria, verifica-se que a proposição promove renúncia de receitas e aumento de despesas, reclamando a apresentação de fontes compensatórias para garantir a neutralidade fiscal da medida, conforme demandam a LRF e a LDO da União para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020). O PL nº 5.638, de 2020, atende ao requisito, apontado, em seu art. 9º, que os impactos dele decorrentes serão lastreados por parte do produto da arrecadação das loterias federais, consoante detalha a Lei nº 13.756, de 2018.

Diante do exposto, conclui-se pela adequação orçamentário-financeira da matéria.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas Proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. As matérias aqui versadas integram o rol de competências legislativas da União. A iniciativa de leis sobre tais assuntos está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com a Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto está em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Impende assinalar, além disso, que o Projeto não merece reparos quanto à técnica legislativa, pois se conforma com as boas práticas e não viola nenhuma das regras contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, exceto quanto ao art. 12 do Projeto, que trata a revogação do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, como uma

supressão. Essa imprecisão não implica a inviabilidade da Proposição, visto que pode ser corrigida.

Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.3 – EXAME DE MÉRITO

Não restam dúvidas de que o Projeto é meritório, merecendo nossa aprovação.

O Brasil enfrenta uma inédita crise econômica e sanitária. A pandemia de Covid-19, doença respiratória gravíssima provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, atinge devastadoramente o País e já ceifou a vida de mais de 220 mil brasileiros, impondo ao Poder Público desafios inimagináveis.

Diante da gravidade da situação de pandemia causada pela disseminação do Coronavírus em território nacional, é fundamental adotar medidas legislativas que auxiliem não só famílias em situação de vulnerabilidade, mas também empresas em risco de encerramento de atividades, especialmente as que foram fortemente atingidas pelas regras de limitação do convívio social necessariamente impostas pelos Estados e Municípios brasileiros, como o setor de eventos.

Com efeito, durante todo o exercício de 2020, esse tipo de medida foi adotada, em maior ou menor grau, em todo o País, impactando sobremaneira nossa economia, visto que a redução da interação entre os agentes econômicos provocou e vem provocando uma queda acentuada da renda de pessoas físicas e jurídicas.

Infelizmente, ainda não há um medicamento para tratamento da doença e o programa de aplicação das pouquíssimas vacinas disponíveis encontra-se em um estágio embrionário e caminha a passos lentos, o que faz ainda necessária a utilização racional de medidas de restrição ao convívio social como um dos meios mais eficazes para reduzir a pressão sobre o



sistema de saúde e para liberar plenamente todas as atividades econômicas, pois, paulatinamente, menos pessoas necessitarão de cuidados médicos, permitindo a livre interação entre consumidores e produtores.

Nesse cenário, há de se reconhecer que o setor de eventos, um dos primeiros a sofrer restrições e, certamente, um dos últimos a delas ser liberado, ainda padece violentamente dos efeitos da pandemia de Covid-19, pois as aglomerações de pessoas, que estão no âmago dessa indústria, até o presente não são permitidas, como medida de contenção do contágio comunitário.

Nesse sentido, é meritório e oportuno o Projeto ora examinado, que sugere importantes medidas nas áreas trabalhista, econômica e tributária.

Na esfera trabalhista, ressaltamos, a contribuição mais corajosa e necessária é a proposta feita no art. 8º de prorrogação dos efeitos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, dentre outras providências para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O setor de eventos é naturalmente um segmento especialmente afetado pelas restrições de funcionamento. É da natureza da realização de um evento a união de pessoas em torno de algo objeto comum, seja acadêmico, profissional ou familiar. Nesses contextos, discussões de ideias, demonstrações de apreço ou manifestações de alegria ou desapeço são esperadas.

Uma formatura online de uma turma de graduandos é um requisito protocolar, mas não preenche, nem de longe, o desejo de celebração da vitória alcançada mediante tanto esforço. Contudo, em decorrência da prudência reclamada por todos, se faz necessário, esperamos que seja por breve tempo, reconhecer que podemos ser forçados a evitar aglomerações voluntárias em tempos de pandemia.

A Lei nº 14.020, de 2020, reconheceu os impactos e a necessidade de enfrentamento do desemprego para toda a economia, mas não previu, nem poderia fazê-lo, a duração e os efeitos das restrições para setores considerados como não essenciais.

Considerando que os impactos da pandemia sobre o setor de eventos são mais persistentes em decorrência da natureza da prestação de serviço envolvida, entendemos que é salutar reconhecer que o setor continua sobre a proibição quase que plena de exercer suas atividades. Dessa forma, empresas e empregos estão ameaçados e precisam de socorro.

Propomos, contudo, a manutenção em vigor do art. 10 da Lei nº 14.020, de 2020, por entendermos que não é factível oferecer condições fiscais e tributárias para a manutenção das empresas, sem demandar em contrapartida a preservação dos postos de trabalho.

Por fim, entendemos que as especificidades do setor e o alto grau de comprometimento de sua capacidade de recuperação no curto prazo devem possibilitar, desde que mediante acordos ou convenção coletiva, que eventual redução de jornada de trabalho seja feita na proporção que for considerada ideal pelos pactuantes.

Para tanto, estamos propondo a alteração no § 2º do art.11 da Lei nº 14.020, de 2020, para possibilitar que os agentes da relação de emprego, devidamente representados por suas entidades de classe, fixem o melhor parâmetro.

Quanto às medidas tributárias contidas no Projeto, cabe ressaltar que elas são essenciais para aliviar as pressões sobre o caixa das empresas do setor de eventos, que, mesmo nos períodos de restrição de funcionamento normal, incorrem em custos elevados.

A adoção dos incentivos fiscais em análise dará mais condições para que esses contribuintes continuem a existir e possam desenvolver plenamente suas atividades, quando as restrições ao convívio social forem totalmente levantadas, criando condições mais favoráveis para que possam manter empregos e quitar no tempo próprio obrigações vincendas

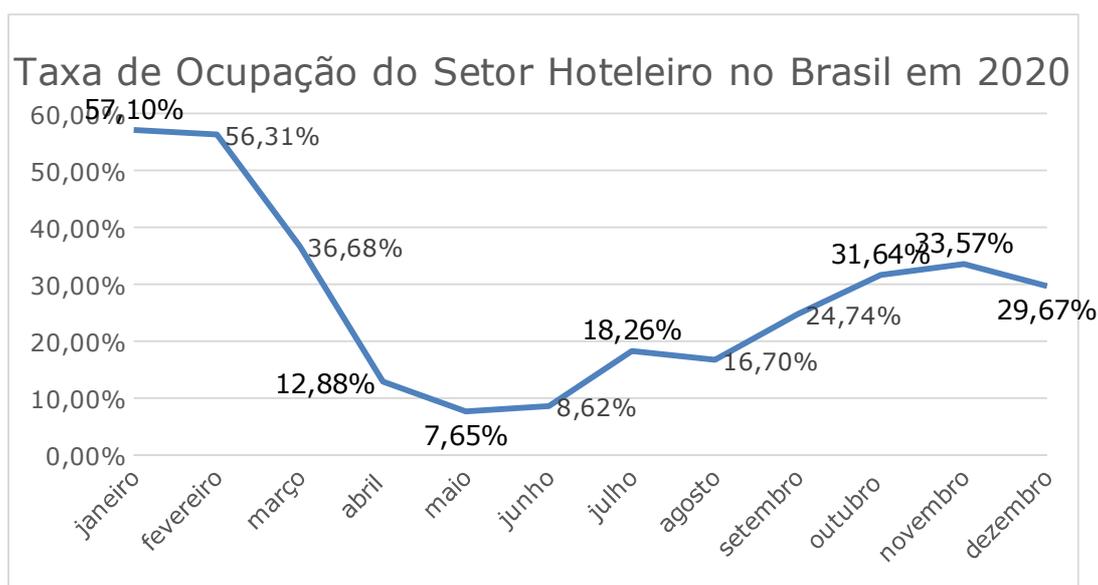


— inclusive tributárias e trabalhistas — e para que sigam gerando efeitos positivos sobre a economia nacional.

Certamente, a proposta dá aos contribuintes do setor condições mais adequadas para que eles possam sobreviver às circunstâncias excepcionais por que estamos passando.

Nada obstante, o Projeto pode ser aprimorado. Para tanto, acatamos, no Substitutivo anexo, algumas sugestões, que descrevemos sucintamente a seguir:

- 1) incluímos um parágrafo único no art. 2º, para listar expressamente quais serão as atividades abrangidas pelo PROSER;
- 2) fizemos a inclusão, neste segmento, do setor hoteleiro, dada a crise que atualmente atravessa em virtude da pandemia da Covid-19; no plano das viagens internacionais, muitos turistas deixaram de vir ao Brasil e, no plano interno, em virtude das medidas de distanciamento social e da oscilação nos números, diversos brasileiros deixaram de se locomover pelo território nacional; os números da taxa de ocupação do setor hoteleiro deixam claro esse cenário:



Fonte: Informativo Mensal do Fórum de Operadores Hoteleiros do Brasil – Infohb.

- 3) sugerimos, ao invés de instituir um novo parcelamento especial (arts. 2º a 6º do PL), que se autorize o Poder Executivo a celebrar transações, nos moldes da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para renegociar as dívidas do setor, visto que essa forma de equacionar tais débitos tem maior abrangência e condições mais favoráveis (arts. 2º e 3º do Substitutivo);
- 4) reformulamos o art. 10 do Projeto em análise, sugerindo a criação de programa de linhas de crédito específicas para o setor de eventos, em condições de acesso e parcelamento não inferiores às previstas no PRONAMPE, bem como facilitando contratações e renegociações de operações de crédito por empresas do setor, por meio da simplificação da exigência de documentos (arts. 4º e 7º do Substitutivo);
- 5) suprimimos o art. 11 do PL, renumerando-se os seguintes, porque optamos por deixar expressas na lei resultante da Proposição ora analisada as atividades que poderão aderir ao Programa Especial nela previsto;
- 6) ajustamos a redação do art. 12 original do Projeto, suprimindo a revogação do art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, e, assim, optando por manter em vigor o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, por entender que a revogação proposta colide com a responsabilidade social de preservar não só as empresas do setor de eventos, mas também os postos de trabalho; e
- 7) considerando que o PL nº 5.638, de 2020, se refere a ações transitórias, alteramos a redação do art. 9º da referida Proposição, introduzindo no Substitutivo um novo art. 9º, para que a alteração na destinação dos recursos de loterias tenha esse caráter provisório, evitando, assim, que essa alteração seja permanente após o fim das emergências que o PL se propõe a solucionar.

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, e do e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para gerar compensação face às medidas de isolamento ou quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exerçam as seguintes atividades econômicas:

I – realização e/ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, *shows*, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, casas noturnas, casas de espetáculos;

II – hotelaria em geral; e

III – administração de salas de exibição cinematográfica.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos indicada no § 1º deste artigo.

Art. 3º O PERSE autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociações de dívidas, incluídas as de natureza tributária,

não tributária e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nos termos e condições previstas na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Aplicar-se-á às transações celebradas no âmbito do PERSE o desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor total dívida e prazo máximo para quitação de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, na forma prevista pelo art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º A transação referida no *caput* deste artigo:

I – poderá ser realizada por adesão, na forma e nas condições constantes da regulamentação específica, admitido o requerimento individual de transação, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo;

II – deverá ficar disponível para adesão pelo prazo de até 4 (quatro) meses, contados da data de sua regulamentação pelo respectivo órgão competente;

III – no caso de requerimento individual, a solicitação deverá ser analisada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º O requerimento de adesão à transação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo as pessoas jurídicas do setor de eventos, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 4º Para inclusão no acordo de débitos que se encontrem vinculados à discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à hipótese legal de suspensão, o devedor deverá desistir de forma irrevogável, até o prazo final para adesão, de impugnações ou recursos administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, observado o disposto na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar acordos e parcerias com entidades públicas e privadas para divulgação do programa e das modalidades de negociação existentes, inclusive na hipótese de representação coletiva de associados de que trata o § 9º deste artigo.

§ 7º Aos devedores participantes de transações nos moldes previstos neste artigo não serão contrapostas as seguintes exigências:

I – pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II – manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

III – apresentação de garantias reais ou fidejussórias, inclusive alienação fiduciária sobre bens móveis ou imóveis e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, títulos de crédito, direitos creditórios ou recebíveis futuros.

§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, fica dispensada a observação aos seguintes critérios:

I – suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

II – histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

III – situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 9º Fica autorizado às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei a realização de transação por proposta coletiva ou setorial, a requerimento de pessoa jurídica legalmente designada para este fim pelas signatárias da transação.



§ 10. É assegurado às pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei o acesso e elegibilidade a quaisquer das modalidades de transação regulamentadas no âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, inclusive as excepcionais e cujos créditos são considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente do valor consolidado do débito, observando-se o seguinte:

I – é dever do poder público ofertar às pessoas jurídicas contempladas pelo PERSE, proposta de transação na modalidade regulamentada mais vantajosa ao devedor; e

II – sem prejuízo do disposto no inciso I deste parágrafo, poderá a pessoa jurídica contemplada pelo PERSE optar livremente pela adesão à qualquer modalidade de transação regulamentada âmbito da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Art. 4º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros com as pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei:

I – o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III – o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV – as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII – o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII – o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e



IX – o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º A dispensa de que trata o *caput* não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição](#), que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 30 de junho de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 5º Ficam reduzidas a 0 % (zero por cento) por 60 (sessenta) meses, desde o início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas das Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidente sobre o resultado das pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A redução de alíquotas de que trata o *caput* deste artigo alcança:

I – os tributos federais incluídos no Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II – o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 2º A disponibilidade dos recursos necessários para o atendimento do disciplinado no *caput* deste artigo fica condicionada à entrada em vigor de lei orçamentária com previsão específica.

Art. 6º Ficam prorrogados, no que tange aos setores de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei, até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da:



I – Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020; e

II – Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I – o produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – dotação orçamentaria específica; e

III – outras fontes de recursos.

Art. 8º Ficam as pessoas jurídicas abrangidas pelo § 1º do art. 2º desta Lei, elegíveis ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito – Peac, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§1º Fica prorrogado às empresas beneficiárias do PERSE o prazo contido no § 2º de art. 3º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os agentes financeiros disponibilizarão às empresas contempladas pelo PERSE operações de crédito contempladas pela Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, em condições contratuais análogas às praticadas no exercício de 2020.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao FGI destinado exclusivamente às ações previstas neste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício do ano de 2020 para atendimento à Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 4º Ressalvados os dispositivos expressos nesta Lei, ficam as operações previstas no § 2º regidas pelo disposto na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

§ 5º As empresas contempladas pelo PERSE que se enquadrem nos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe serão contempladas em



subprograma específico, no âmbito das operações regidas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o percentual específico de aporte financeiro ao FGO destinado exclusivamente às ações previstas no § 5º deste artigo, em montante total não inferior a 10% (dez por cento) do aplicado no exercício do ano de 2020 para atendimento à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

§ 7º Ressalvados os dispositivos expressos nesta lei, ficam as operações previstas no § 5º deste artigo regidas pelo disposto na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A No exercício de 2021, o valor equivalente a 3% (três por cento) da participação no produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20 desta Lei será destinado a ações emergenciais para o setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19, compensando-se o percentual equivalente com a redução do percentual reservado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação das respectivas modalidades lotéricas.”

Art. 10. O art. 11 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário, podendo chegar a 100% (cem por cento).

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada RENATA ABREU
Relatora

Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR_56330,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 1 7 6 9 3 3 2 0 *